REGULAMENTO DO PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS

Preâmbulo

A Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Estatuto da Ordem), aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99 -A/2021, de 31 de dezembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

Aquela Lei vem adicionar ao elenco dos órgãos da Ordem um novo órgão, o Provedor dos Destinatários dos Serviços, uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo Bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, cuja função é defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.

Por força da mesma Lei, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do Provedor deverão ser fixados em regulamento aprovado em Assembleia Representativa.

Torna-se, por isso, necessário aprovar o Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 16.º, alínea i), 26.º, n.º 1, alínea c), 31.º, n.º 1, alínea b), todos do Estatuto da Ordem, com base na proposta apresentada pelo Conselho Diretivo e do competente parecer do Conselho de Supervisão, a Assembleia Representativa da Ordem aprova o seguinte Regulamento.

REGULAMENTO DO PROVEDOR DOS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS

Artigo 1.°
Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas respeitantes ao funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços prestados pelos membros da Ordem.

Artigo 2.º
Âmbito de atuação do Provedor dos Destinatários dos Serviços

1. O Provedor dos Destinatários dos Serviços é um órgão da Ordem, conforme previsto na alínea h) do artigo 12.º do Estatuto da Ordem.
2. O Provedor dos Destinatários dos Serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem, com vista a garantir a salvaguarda do interesse público.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Provedor dos Destinatários dos Serviços zelará pela boa aplicação do Estatuto da Ordem, dos respetivos Regulamentos e do seu Código de Ética.

Artigo 3.º
Independência

1. O Provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo Bastonário, sob proposta do Conselho de Supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
2. O Provedor é independente no exercício das suas funções.

Artigo 4.º
Competência

1. Compete ao Provedor, designadamente:

a) Analisar as reclamações apresentadas pelos destinatários dos serviços dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas;

b) Emitir recomendações para a resolução daquelas reclamações;

c) Mediar eventuais conflitos entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas e os destinatários dos seus serviços;

d) Fazer recomendações para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem, que deverão ser dirigidas ao presidente do Conselho Diretivo;

e) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confiram.

2. Cabe exclusivamente à CMVM o tratamento das reclamações relacionadas com serviços prestados por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas em entidades de interesse público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Provedor comunica à CMVM, e ao Bastonário, no mais breve prazo possível, as reclamações que lhe forem apresentadas e que sejam da competência daquela Comissão, assim como as recomendações emitidas para a sua resolução.

4. O Provedor deve apresentar um relatório anual ao Bastonário e à Assembleia Representativa da atividade desenvolvida e reclamações reportadas.

Artigo 5.º

Publicitação

Os pareceres, as recomendações e demais atos do Provedor são objeto de publicitação, nomeadamente nas publicações e no sítio, na *internet,* da Ordem.

Artigo 6.º

Meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços

1. O Provedor deve dispor de meios que sejam apropriados ao exercício e dignidade das suas funções.

2. O Provedor dispõe de um gabinete próprio e do apoio do Secretário-geral da Ordem.

Artigo 7.º

Duração do Mandato

1. A duração do mandato do Provedor coincide com a dos outros órgãos da Ordem.

2. O mandato do Provedor só pode ser renovado por uma vez.

Artigo 8.º

Remuneração

A remuneração do Provedor é determinada por regulamento a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta aprovada em Assembleia Representativa.

Artigo 9.º

Casos Omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por decisão do Bastonário.

Artigo 10.°

Publicação e Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação no Diário da República e ficará disponível para consulta no Sítio da Ordem na Internet.

Aprovado em Assembleia Representativa de 18 de julho de 2024